

VOTO Nº 44/2026/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo nº 25351.905492/2026-10

Expediente nº 0177898/26-7

Interessado: Cidadão.

Assunto: **Recurso de 2ª Instância Fala.BR NUP n. 25072.005821/2026-67.**

Relator: Leandro Pinheiro Safatle

Analisa o **Recurso de 2ª Instância Fala.BR NUP n. 25072.005821/2026-67.**

1. **Relatório**

Trata-se de análise de recurso de 2ª instância alusivo ao pedido de acesso à informação Fala.BR NUP nº **25072.005821/2026-67**.

A demanda foi encaminhada por meio do Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, sistema gerido pela Controladoria Geral da União (CGU), em atendimento à Lei n. 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI).

Em 30/01/2026, o requerente apresentou pedido de acesso à informação, conforme a seguir:

Este pedido de acesso à informação é de interesse público uma vez que tem por objetivo obter cópias de documentos resultantes de concurso público. Desse modo, verifica-se que:

1 - a Senhora Sueli Sousa Tormin foi convocada, no dia 22 de maio de 2006, para realizar curso de formação, quanto ao Edital 1/2004 de concurso público para a Anvisa, sendo que o mencionado curso de formação seria executado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos (Cespe), atualmente Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe), no entanto a Senhora Sueli Sousa Tormin não participou de mencionado curso de formação, conforme endereço eletrônico (http://www.cespe.unb.br/concursos/_antigos/2004/ANVISA2004/);

2 - o mencionado curso de formação tinha as seguintes regras definidas pelo Edital 1/2004 de concurso público para a Anvisa: (...) 1.1 O concurso público será regido por este edital e executado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos (CESPE) da Universidade de Brasília (UnB) (...) 1.3 O concurso público será realizado em duas etapas. A primeira etapa será constituída das seguintes fases: a) exame de habilidades e conhecimentos aferidos por meio da aplicação de provas objetivas e de prova discursiva, todas de caráter eliminatório e classificatório; b) avaliação de títulos, de caráter unicamente classificatório. 1.4 A segunda etapa, de caráter eliminatório e classificatório, será constituída de Curso de Formação, a ser ministrado integralmente em Brasília/DF (...) 11.6 O Curso de Formação para o cargo de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária terá a carga horária de 160 horas/aula e para o cargo de Analista Administrativo de 120 horas/aula, em tempo integral, com atividades que poderão ser desenvolvidas nos turnos diurno e noturno, inclusive sábados, domingos e feriados (...).

Assim, solicito que sejam fornecidas as cópias de:

a - documento emitido pelo Cespe/Cebraspe que comprove que a Senhora Sueli Sousa Tormin tenha sido aprovada em curso de formação de 160

horas/aula exigido no concurso público para a Anvisa realizado por meio do Edital 1/2004 e que foi executado pelo Cespe/Cebraspe;

b - documento emitido pelo Cespe/Cebraspe que apresente o nome da Senhora Sueli Sousa Tormin em lista de classificação final quanto ao mencionado curso de formação de 160 horas/aulas exigido no concurso público para a Anvisa realizado por meio do Edital 1/2004 e que foi executado pelo Cespe/Cebraspe;

c - documento emitido pelo Cespe/Cebraspe que apresente o nome da Senhora Sueli Sousa Tormin na qualidade de aprovada e em lista de classificação final no concurso público para a Anvisa realizado por meio do Edital 1/2004 e que foi executado pelo Cespe/Cebraspe;

d - documento emitido por instituição competente que comprove se a Senhora Sueli Sousa Tormin foi, ou não, aprovada em curso, ou concurso público, para fins de exercer o cargo de médico perito.

Nesses termos, solicito deferimento.

Respeitosamente,

Em 11/02/2026, a Anvisa apresentou a seguinte resposta ao requerente:

Prezado (a) Senhor(a),

Com base nas informações fornecidas pela Gerência-Geral de Gestão de Pessoas (GGPES), unidade organizacional afeta ao assunto questionado, registradas no Sistema de Atendimento da Anvisa - SAT, Protocolo nº 2026023404, informamos o que segue:

Em atendimento à sua solicitação, encaminhamos, em anexo, a Portaria nº 26, de 8 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 6, de 11 de janeiro de 2016, por meio da qual o Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 20 de julho de 2015, publicado no DOU de 21 de julho de 2015, bem como o inciso VI do art. 13 do Regulamento da Anvisa, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, o inciso VI do art. 47 e o inciso III, § 3º, do art. 59 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, e a Portaria MP nº 99, de 26 de março de 2014, nomeia e autoriza a posse da servidora Sueli Sousa Tormin, nos termos do inciso I do art. 9º e do art. 10 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o cargo de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, em razão de sua aprovação em concurso público cujo resultado final foi homologado pelo Edital nº 51, de 28 de dezembro de 2015 Resultado Final 3º Curso de Formação, publicado no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2015 (documento em anexo).

Encaminhamos, ainda, em anexo, a Portaria nº 1.418/Anvisa, de 15 de julho de 2016, publicada no Boletim de Serviço nº 34, de 19 de julho de 2016, que designa a servidora Sueli Sousa Tormin para atuar como médica perita na Unidade do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor SIASS da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Insatisfeito, o recorrente interpôs recurso de 1ª instância, em 19/02/2026, conforme segue:

É relevante mencionar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) não forneceu as informações solicitadas por este requerente, o que comprova que houve indeferimento de Pedido de Acesso à Informação 25072.005821/2026-67 formulado por este requerente, o que significar dizer que este recurso administrativo é cabível.

Dessa forma, verifica-se que a Anvisa:

a - não apresentou documentos que comprovem se a Senhora Sueli Sousa Tormin tenha obtido aprovação e classificação final quanto ao Edital 1/2004 de concurso público para a Anvisa sob responsabilidade da banca examinadora Centro de Seleção e de Promoção de Eventos (Cespe), atualmente Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos

(Cebraspe), uma vez que:

a.1 - a Senhora Sueli Sousa Tormin não era candidata habilitada quanto ao Edital 1/2013 de concurso público para a Anvisa que foi executado pela banca examinadora Cetro Concursos Públicos, Consultoria e Administração;

a.2 - no documento apresentado pela Anvisa consta a informação de que a (...) Candidata não realizou as etapas com a Cetro(...), o que comprova que, mesmo se a Senhora Sueli Sousa Tormin tenha feito curso de formação ministrado pela banca examinadora Cetro, a Senhora Sueli Sousa Tormin não está em lista de classificação final de aprovados quanto ao Edital 1/2004 de concurso público para a Anvisa sob responsabilidade da banca examinadora Cespe/Cebraspe;

a.3 - houve descumprimento de 2 (dois) concursos públicos para a Anvisa diferentes entre si uma vez que a Senhora Sueli Sousa Tormin não participou do curso de formação que seria executado pela banca examinadora Cespe/Cebraspe, além disso verifica-se que a Senhora Sueli Sousa Tormin foi inserida ilegalmente no curso de formação executado pela banca examinadora Cetro já que o mencionado curso de formação executado pela banca examinadora Cetro era somente para os candidatos habilitados quanto ao Edital 1/2013 de concurso público para a Anvisa;

a.4 - eventual decisão judicial para fins de participação da Senhora Sueli Sousa Tormin em curso de formação teria que ser com base no Edital 1/2004 de concurso para a Anvisa sob responsabilidade da banca examinadora Cespe/Cebraspe e não com base no Edital 1/2013 de concurso público para a Anvisa sob responsabilidade da banca examinadora Cetro, o que significa dizer que era a banca examinadora Cespe/Cebraspe a responsável por cumprir eventual decisão judicial para fins de participação da Sueli Sousa Tormin em curso de formação e não a banca examinadora Cetro;

b - a Anvisa não apresentou documento que comprove se a Senhora Sueli Sousa Tormin tenha sido aprovada em curso, ou concurso público, para exercer o cargo de médico perito.

Ante o exposto, considerando que houve indeferimento de mencionado Pedido de Acesso à Informação 25072.005821/2026-67 uma vez que a Anvisa não apresentou os documentos solicitados por este requerente, solicito que este recurso administrativo seja conhecido e provido de modo que a Anvisa possa apresentar os documentos solicitados no mencionado Pedido de Acesso à Informação 25072.005821/2026-67. Nesses termos, solicito deferimento.

Diante da ausência de resposta ao recurso de 1ª instância, em 20/02/2026, o recorrente interpôs recurso de 2ª instância, nos seguintes termos:

É relevante mencionar que preconiza o artigo 32, caput, incisos I, III, V, VI, VII, e § 2º, da Lei 12.527/2011 que (...) Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: (...) recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa (...) agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação (...) impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem (...) ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros (...) destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado (...) Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992 (...).

Dessa maneira, preconiza o artigo 53 da Lei 9.784/99 que (...) A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (...).

Desse modo, verifica-se que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária

(Anvisa) omitiu-se gravemente uma vez que o prazo para a Anvisa manifestar-se quanto ao Recurso Administrativo em 1ª (primeira) Instância transcorreu sem que a Anvisa apresentasse as cópias de documentos solicitados por este requerente, o que comprova que houve indeferimento de Pedido de Acesso à Informação 25072.005821/2026-67 formulado por este requerente, o que significa dizer que é cabível este Recurso Administrativo em 2ª (segunda) Instância com Pedidos Alternativos.

Outro ponto relevante é que a Controladoria-Geral da União (CGU) manifestou-se quanto à Denúncia 00106.002264/2026-67 formulada, no dia 2 de fevereiro de 2026, por este requerente, via plataforma Fala.BR, sendo que a CGU decidiu que a Anvisa tem responsabilidade (...) no que se refere à apuração de regularidade de procedimento e eventual revisão de ato administrativo relacionado a junta médica (...), aliado ao fato de que a CGU já encaminhou a mencionada Denúncia 00106.002264/2026-67 à Anvisa para que a Anvisa adote as medidas necessárias.

Ademais, verifica-se que a Anvisa encaminhou a este requerente a NOTA TÉCNICA Nº 8/2026/SEI/CSQVT/GGPES/ANVISA, emitida, no dia 12 de fevereiro de 2026, sendo que a própria Anvisa confessou que a atuação da Anvisa quanto à junta médica do dia 14 de junho de 2022 foi fundada no (...) acordo de cooperação vigente à época entre as agências reguladoras para fins de realização de perícias médicas (...), o que comprova que a responsabilidade da Anvisa é objetiva uma vez que prestou serviço de perícia médica por meio de um acordo de cooperação firmado entre as agências reguladoras.

Além disso, verifica-se que a Anvisa alegou que (...) os médicos peritos indicados são servidores públicos federais (...) inexistindo qualquer nulidade quanto à composição da junta médica indicada (...), no entanto cabe mencionar que, até o momento, a Anvisa não conseguiu comprovar se a Senhora Sueli Sousa Tormin (médica do Distrito Federal) obteve, ou não, aprovação e classificação final quanto ao Edital 1/2004 de concurso público para a Anvisa sob responsabilidade da banca examinadora Centro de Seleção e de Promoção de Eventos (Cespe), atualmente denominado de Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe) (http://www.cespe.unb.br/concursos/_antigos/2004/ANVISA2004/), sendo que a Senhora Sueli Sousa Tormin também fez parte da junta médica, do dia 14 de junho de 2022, selecionada e definida indevidamente pela Senhora Manuela Saboia Moura de Alencar (médica do estado do Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação Detalhes da Manifestação Ceará e servidora da Anvisa), sendo que a Senhora Manuela Saboia Moura de Alencar também fez parte da mencionada junta médica.

Dessa forma, verifica-se que a Anvisa:

a - não apresentou documentos que comprovem se a Senhora Sueli Sousa Tormin tenha obtido aprovação e classificação final quanto ao Edital 1/2004 de concurso público para a Anvisa sob responsabilidade da banca examinadora Cespe/Cebbraspe uma vez que:

a.1 - a Senhora Sueli Sousa Tormin não era candidata habilitada quanto ao Edital 1/2013 de concurso público para a Anvisa que foi executado pela banca examinadora Cetro Concursos Públicos, Consultoria e Administração;

a.2 - há informação de que a Senhora Sueli Sousa Tormin (...) não realizou as etapas com a Cetro (...), o que comprova que, mesmo se a Senhora Sueli Sousa Tormin tenha feito curso de formação ministrado pela banca examinadora Cetro, a Senhora Sueli Sousa Tormin não está em lista de classificação final de aprovados quanto ao Edital 1/2004 de concurso público para a Anvisa sob responsabilidade da banca examinadora Cespe/Cebbraspe;

a.3 - houve descumprimento de 2 (dois) concursos públicos para a Anvisa diferentes entre si uma vez que a Senhora Sueli Sousa Tormin não participou do curso de formação que seria executado pela banca examinadora Cespe/Cebbraspe, além disso verifica-se que a Senhora Sueli Sousa Tormin foi inserida ilegalmente no curso de formação executado pela banca examinadora Cetro já que o mencionado curso de formação executado pela banca examinadora Cetro era somente para os candidatos habilitados quanto

ao Edital 1/2013 de concurso público para a Anvisa;

a.4 - eventual decisão judicial que tenha autorizado a participação da Senhora Sueli Sousa Tormin em curso de formação teria que ser com base no Edital 1/2004 de concurso para a Anvisa sob responsabilidade da banca examinadora Cespe/Cebraspe e não com base no Edital 1/2013 de concurso público para a Anvisa sob responsabilidade da banca examinadora Cetrol, o que significa dizer que era a banca examinadora Cespe/Cebraspe a responsável por cumprir eventual decisão judicial para fins de participação da Senhora Sueli Sousa Tormin em curso de formação e não a banca examinadora Cetrol;

b - a Anvisa não apresentou documento que comprove se a Senhora Sueli Sousa Tormin tenha sido aprovada em curso, ou concurso público, para fins de exercer o cargo de médico perito.

Ante o exposto, considerando que houve indeferimento de mencionado Pedido de Acesso à Informação 25072.005821/2026-67 uma vez que a Anvisa não apresentou os documentos solicitados por este requerente, solicito que este Recurso Administrativo em 2ª (segunda) Instância com Pedidos Alternativos seja conhecido e provido de modo que a Anvisa:

1 - apresente os documentos solicitados no mencionado Pedido de Acesso à Informação 25072.005821/2026-67;

OU

2 - declare a nulidade de junta médica, do dia 14 de junho de 2022, com fundamento inclusive no artigo 37, caput, inciso II, da Constituição Federal, na Portaria 190/2019, editada pelo Ministério da Economia, na Resolução CFM 1.948/2010, editada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), nos artigos 1º, caput, inciso IX, e 14, § 6º, da Lei 10.871/2004, no artigo 2º, caput, da Lei 12.842/2013, no artigo 18, § 1º, da Lei 3.268/57, no artigo 6º da Lei 14.510/2022, no artigo 53 da Lei 9.784/99, nos artigos 17, 18, 80, 92 e 98 do Código de Ética Médica editado pelo CFM, no poder-dever de autotutela imposto à Administração Pública, no interesse público, nos interesses individuais indisponíveis e nos interesses de relevância social.

Nesses termos, solicito deferimento.

2. **Análise**

Em atenção ao recurso de 2ª instância, a Gerência-Geral de Gestão de Pessoas - GGPE, entendeu que, embora o cidadão alegue que a informação recebida não responde ao que foi por ele solicitado, tem-se que o o pedido de acesso à informação original, de 30/01/2026, buscava documentos comprobatórios da aprovação e classificação final da servidora Sueli Sousa Tormin no concurso público regido pelo Edital 1/2004 (Cespe/Cebraspe) e de sua habilitação para exercer a função de médica perita.

Assim, constata-se que, em 11/02/2026, a Anvisa realizou o atendimento integral ao pedido, encaminhando:

a) Portaria nº 26, de 8 de janeiro de 2016 (DOU de 11/01/2016), que nomeou e autorizou a posse da servidora no cargo de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, nos termos dos arts. 9º, I, e 10 da Lei nº 8.112/1990, em razão de aprovação em concurso público cujo resultado final do 3º Curso de Formação foi homologado pelo Edital nº 51, de 28/12/2015;

b) Portaria nº 1.418/Anvisa, de 15 de julho de 2016 (Boletim de Serviço nº 34, de 19/07/2016), que a designou para atuar como médica perita na Unidade SIASS/Anvisa.

Esses atos administrativos são os documentos oficiais e conclusivos que comprovam a regular investidura da servidora no cargo público (art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 9º e 10 da Lei nº 8.112/1990) e sua designação

para a função de perícia médica no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor – SIASS (ato de gestão interna, formalizado por portaria do dirigente máximo, conforme Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal).

Quanto ao concurso de 2004 (Cespe) e suposta incompatibilidade com o de 2013 (Cetro), registra-se que a servidora participou do concurso de 2004 e consta nas listas de resultados parciais e finais daquela seleção (editais Cespe disponíveis no arquivo histórico do Cebraspe). A nomeação efetiva ocorreu em 2016 com fundamento no resultado homologado do 3º Curso de Formação (Edital nº 51/2015), prática comum em concursos com múltiplas turmas de formação para aproveitamento de vagas remanescentes ou cumprimento de decisões judiciais. A Portaria nº 26/2016 é o ato constitutivo da relação jurídico-administrativa e atende plenamente ao pedido de comprovação de aprovação em concurso público.

Quanto à qualificação para atuar como médica perita, informa-se que não existe concurso público específico para médico perito no SIASS. A função de perito oficial em saúde é exercida por médico ou cirurgião-dentista formalmente designado pela unidade SIASS do órgão (Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, 3ª edição, 2017, atualizado). A servidora, médica de formação e ocupante de cargo de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, foi regularmente designada pela Portaria nº 1.418/2016. Não há exigência legal de aprovação em concurso distinto para essa designação (Lei nº 8.112/1990 e Decreto nº 6.833/2009, que institui o SIASS).

Quanto ao pedido alternativo de declaração de nulidade da junta médica de 14/06/2022, tem-se que pedido extrapola o objeto do recurso na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). O Fala.Br, no módulo de acesso à informação, destina-se exclusivamente à análise da concessão ou denegação de documentos/informações públicas. Questões de nulidade de ato administrativo (junta médica) devem ser suscitadas no processo administrativo originário em que o ato foi praticado, via defesa ou pedido de revisão, ou judicialmente. A Anvisa não pode, neste canal, declarar nulidade de junta médica. A Nota Técnica nº 8/2026/SEI/CSQVT/GGPES/ANVISA (12/02/2026) apenas esclarece a cooperação técnica entre agências reguladoras para realização de perícias, sem admitir qualquer irregularidade na composição da junta.

3. **Voto**

Em face do exposto, VOTO, em caráter *ad referendum*, pela **PERDA DE OBJETO DO RECURSO** tendo em vista que já foi "Concedido acesso à informação inicial" em 11/02/2026. Os documentos encaminhados correspondem ao solicitado pelo recorrente e comprovam a regularidade da investidura e da designação da servidora.

Por fim, informo que o conteúdo deste instrumento é classificado como **NÃO RESTRITO**, conforme previsto na Lei nº 12.527 de 2011 (LAI) e na Lei nº 13.709 de 2018 (LGPD) e orientado pelos Memorandos-Circular nº 09 e nº 15/2021/SEI/GGCIP/DIRE1/ANVISA ([1356340](#) e [1501144](#)).

Inclua-se em Circuito Deliberativo para submeter à apreciação pela Diretoria Colegiada da Anvisa.

Encaminhe-se à SGCOL para as providências de seu âmbito.



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Pinheiro Safatle, Diretor-Presidente**, em 24/02/2026, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4103439** e o código CRC **B87E8981**.

Referência: Processo nº 25351.905492/2026-10

SEI nº 4103439

Criado por [anderson.bezerra](#), versão 5 por [anderson.bezerra](#) em 24/02/2026 10:30:34.